#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4001/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23258/2012
PROTOCOLO	:	1271914
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 21/2012
CONTRATADO (A)	:	CAIADO PNEUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CAIADO PNEUS LTDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.264,50
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 21/2012 – realizada pelo Município de *Aquidauana*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 13/2012), para aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos da frota do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Caiado Pneus Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 109/113; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R$ 63.264,50 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 170/172).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 173/174, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 63.264,00 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e quatro reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 16,21 em fevereiro de 2012–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 10.714/2012, proferida às folhas 122/123 destes autos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

NE/NAE				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P/F	Nº	Data	Valor R$	P/F	Nº	Data	Valor R$	Peça
417	17/02/12	63.264,50	27	4354	23/3/12	5.330,00	51/7	2345	19/7/12	5.330,00	519
146/12	30/11/12	-57.934,50	51/F.11								
Total NE/ NAE R$ 5.330,00				Total NF R$ 5.330,00				Total OB R$ 5.330,00			

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Velor empenhado (N.E)	R$ 63.264,50
Valor anulado (N.A)	R$ 57.934,50
Valor Empenhado (-) valor anulado (NE - NAE)	R$ 5.330,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 5.330,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 5.330,00

Pelo que se extrai das planilhas acima colacionadas, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 21/2012, celebrado entre Município de *Aquidauana* e a empresa *Caiado Pneus*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 18 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.